

O Ajuste Directo na Modernização do Parque Escolar

Só obra nova ou também reabilitação?

O Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, estabelece as medidas excepcionais de contratação pública que permite o ajuste directo com vista à modernização do parque escolar. Mas, esta “modernização” será só através de construção de novas escolas, ou, será também possível o ajuste directo para reabilitação do equipamento já existente?



As expressões “modernização” e “parque escolar” são conceitos indeterminados. A utilização de conceitos indeterminados em normas é muitas vezes,

provavelmente também neste caso, propositada. Mas, o legislador, ao criar conceitos indeterminados, atribui ao intérprete que aplica o direito um poder/dever de estabelecer concretamente o significado de cada um desses conceitos. Esse poder não é, contudo, discricionário. Pois, a interpretação e a aplicação dos conceitos indeterminados constitui um exercício jurídico vinculado e judicialmente sindicável obedecendo às regras de interpretação de normas jurídicas.

E, por isso, o alcance dos conceitos de “modernização do parque escolar” deve ser apurado com base nos elementos clássicos da interpretação das normas previstos no Código Civil Português, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, designadamente, através dos elementos histórico, literal, sistemático e teleológico (fim).

O Decreto-Lei n.º 34/2009 limita-se

a prever a “modernização do parque escolar” sem definir os conceitos de “modernização” ou de “parque escolar” que adopta “para efeitos daquele diploma”. Os conceitos de “modernização” ou “parque escolar” não têm um sentido particular na linguagem jurídica que os distinga do seu sentido corrente. Por isso, a ausência de uma menção expressa a construção nova ou a reabilitação não tem qualquer significado, não se podendo concluir que essa ausência de indicação expressa signifique que o diploma não preveja (logo, não permita) a modernização do parque escolar através de construções novas, seja a criação de novas escolas seja a construção em escolas já existentes (p. ex. edificar um pavilhão polidesportivo ou um muro de vedação do perímetro escolar), ou, através da reabilitação da construção já existente, requalificando-a. Aliás, os juristas têm nesta matéria um princípio de interpretação basilar: onde o legislador não distingue não deve o intérprete fazê-lo. Isto é, se o legislador não previu apenas construção nova, nem só a reabilitação. Então, é porque permite as duas.

Aliás, a entendermos como necessária uma indicação expressa da norma que admitisse a reabilitação e/ou a construção nova, então, seria caso

para se equacionar como pretenderia o legislador modernizar o parque escolar, pois, só o poderá fazer de duas formas: reabilitando o parque existente, requalificando-o, e/ou, ampliando-o através de construção nova.

Tenha-se a este propósito em conta um estudo recentemente publicado pelo Governo no seu sítio relativo ao tipo de intervenção nos equipamentos escolares:

Áreas de construção		10 000/12 000 m ²
das quais:	Requalificação	70%
	Construção nova	30%

Ora, uma interpretação dos conceitos de “modernização” e de “parque escolar” com base nos elementos histórico, literal, teleológico (fim) e sistemático do direito esclarecer-nos perfeitamente do alcance das medidas excepcionais: conseguir a modernização do equipamento escolar através da sua reabilitação e/ou através de construção nova.

A. JAIME MARTINS,
Advogado
ATMJ - Sociedade de Advogados, RL
a.jaimemartins@atmj.pt